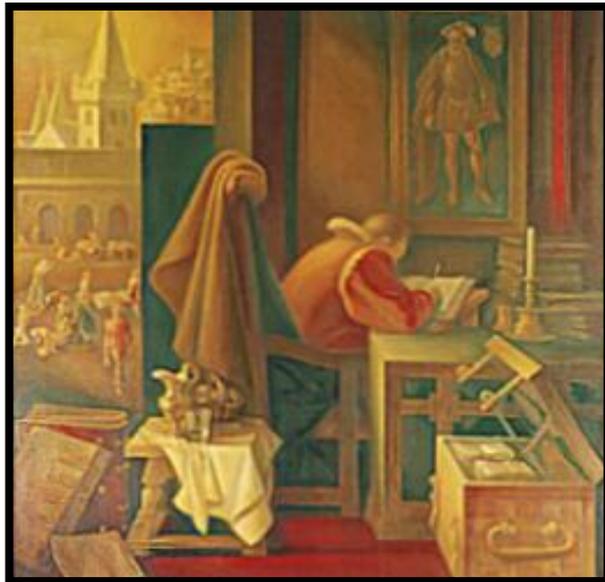


PROCESSO Nº 67/2007 – AUDIT. 1ª S

RELATÓRIO Nº 14/2008 – AUDIT. 1ª S



*ACÇÃO DE FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE
À CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOS NO ÂMBITO DA
EMPREITADA DE “CONSTRUÇÃO DO PAVILHÃO E PISCINAS
MUNICIPAIS, INCLUINDO ARRANJOS EXTERIORES”*

Tribunal de Contas
Lisboa
2008



I. INTRODUÇÃO

A Câmara Municipal de Lagos – adiante designada CML – remeteu ao Tribunal de Contas, para fiscalização prévia, o contrato de empreitada, “Construção do Pavilhão e Piscinas Municipais, incluindo Arranjos Exteriores”, celebrado em 3 de Setembro de 2004, com a empresa “CME – Construção e Manutenção Electromecânica, S.A.”, pelo valor de 9.320.000,00 euros, acrescido de IVA, o qual foi visado em sessão diária de visto de 23 de Novembro de 2004¹.

Em 31 de Maio de 2006, foi remetido para fiscalização prévia um contrato adicional à mesma empreitada, celebrado em 19 de Maio do mesmo ano, pelo valor de 725.739,87 euros, acrescido de IVA, o qual foi homologado conforme em sessão diária de visto de 23 de Junho de 2006².

Em 23 de Março de 2007, foi remetido a este Tribunal, para efeitos do n.º 2 do artigo 47.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, o segundo contrato adicional a esta empreitada, celebrado em 12 de Março do mesmo ano, com o valor de 488.016,72 €.

De acordo com a deliberação tomada pelo plenário da 1.ª Secção, ao abrigo do disposto nos artigos 49.º, n.º 1 alínea a) *in fine*, e 77.º, n.º 2 alínea c), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, foi aprovada a realização de uma acção de fiscalização concomitante a esta empreitada – 2º contrato adicional.

II. OBJECTIVOS E METODOLOGIA

Os objectivos da presente acção de fiscalização consistem, essencialmente, na análise:

- Da legalidade do acto adjudicatório que antecedeu a celebração do contrato adicional e dos actos materiais e financeiros decorrentes da sua execução, assim como o apuramento de eventuais responsabilidades financeiras;

¹ Processo n.º 2005/04.

² Processo n.º 1009/06.



- No quadro da execução do contrato de empreitada, se a despesa excede o limite fixado no artigo 45º, nº 1, do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março e, se indicia, em conjunto com outras despesas resultantes de “trabalhos mais” a adopção, pela entidade auditada, de uma prática tendente à subtracção aos regimes reguladores dos procedimentos adjudicatórios relativos às empreitadas de obras públicas e da realização de despesas públicas.

Na sequência de uma análise preliminar feita ao adicional e à documentação inserta no respectivo processo, foram solicitados esclarecimentos complementares à autarquia, os quais foram remetidos atempadamente a este Tribunal³.

Após o estudo de toda a documentação foi elaborado o relato da auditoria, notificado aos ali indiciados responsáveis, por terem aprovado a realização dos designados “trabalhos a mais” na reunião camarária de 21 de Fevereiro de 2007, Júlio José Monteiro Barroso, Presidente da CML, Maria Joaquina Baptista Quintans de Matos, António Marreiros Gonçalves, José Valentim Rosado, Nuno Pedro dos Santos Borges Marques e Brites Andreia Lourenço Duarte Ramos, todos Vereadores da citada autarquia, para exercício do direito de contraditório previsto no artigo 13º da citada Lei nº 98/97, de 26 de Agosto.⁴

Todos os responsáveis supra identificados apresentaram as suas alegações, os três primeiros individualmente, embora o teor das respectivas respostas seja idêntico.⁵

Quanto aos Vereadores, José Valentim Rosado, Nuno Pedro dos Santos Borges Marques e Brites Andreia Lourenço Duarte Ramos, apresentaram uma resposta conjunta.

Todas as alegações foram tidas em consideração na elaboração do presente relatório, encontrando-se nele sumariadas ou transcritas, sempre que tal se haja revelado pertinente.

³ Ofício nº 9721, de 25.06.2007.

⁴ Ofícios nºs 17308 a 17313, todos de 21.11.2007.

⁵ Com excepção do que se refere ao incumprimento do prazo de remessa do adicional a este Tribunal, matéria apenas abordada pelo Presidente da autarquia, uma vez que se trata de competência do próprio.



III. APRECIÇÃO GLOBAL

III.1. Contrato inicial

Regime de retribuição do empreiteiro	Valor (s/IVA) (1)	Data da consignação da obra	Prazo de execução	Data previsível do termo empreitada	Tribunal de Contas	
					Nº procº	Data do visto
Série de Preços	9.320.000,00 €	11.10.2004	456 Dias	18.02.2006	2005/04	23.11.04

III.2. Contrato adicional anterior

Natureza dos trabalhos	Data da celebração	Data do início de execução	Valor (s/IVA) (2)	Valor acumulado da empreitada (3)=(1)+(2)	%		Pror. do prazo	Data previsível do termo da empreitada
					Cont. Inicial	Acumul.		
Trabalhos a mais	19.05.2006	--	725.739,87 €	10.045.739,87 €	7,79	7,79	90 Dias	03.05.2006

III.3. Contrato adicional em análise

Natureza dos trabalhos	Data da celebração	Data do início de execução	Valor (s/IVA) (2)	Valor acumulado da empreitada (3)=(1)+(2)	%		Prorrogação do prazo	Data previsível do termo da empreitada
					Cont. Inicial	Acumul.		
Trabalhos a mais	12.03.2007	21.02.2007	488.016,72 €	10.533.756,59 €	5,24	13,03	30 Dias	21.03.2007

De acordo com a informação complementar prestada pela Câmara Municipal de Lagos no ofício n.º 24958, de 23.07.2007, a empreitada encontra-se concluída, tendo sido lavrado o Auto de Recepção Provisória, em 20.04.2007.⁶

⁶ Uma vez que, àquela data, não se mostravam satisfeitos todos os trabalhos contratualmente previstos, foram marcadas duas novas datas para efeitos de vistorias. Da vistoria realizada a 4 de Julho de 2007, resultou que os condicionalismos da recepção provisória não se encontravam totalmente satisfeitos, pelo que foi marcada nova vistoria para 31 de Agosto desse mesmo ano.



III.3.a). Descrição dos trabalhos que constituem o objecto do adicional

DESCRIÇÃO	TRABALHOS A MAIS	TRABALHOS A MENOS
1) Pavilhão		
– Medições Cap.2	59.544,99 €	- 5.181,90 €
– Betão Armado		
2) Pavilhão		
– Medições Cap.3	16.263,17€	- 8.507,36 €
– Alvenarias		
3) Piscinas		
– Medições Cap.2	39.703,61 €	- 14.845,97 €
– Betão Armado		
4) Pavilhão		
– Medições Cap.6	592,88 €	
– Carpintarias		
5) Pavilhão		
– Medições Cap.7	2.927,43 €	
– Serralharias e Alumínios		
6) Pavilhão		
– Medições Cap.8	9.651,87 €	- 3.603,95 €
– Pavimentos e Rodapés		
7) Piscinas		
– Medições Cap.7	1.289,20 €	
– Serralharias e Alumínios		
8) Alteração da localização de parte do estaleiro	2.473,11 €	
9) Betão de limpeza	10.544,45 €	
10) Carotes	43.839,72 €	
11) Pré-tensionamento das asnas da cobertura do Pavilhão	21.570,00 €	
12) Pendentes nas coberturas	72.803,22 €	
13) Rede de Esgotos Exteriores	30.761,82 €	
14) Alteração do Perfil de Fixação do Viroc	5.200,00 €	
15) Camada de Forma do Fundo das Piscinas	20.732,57 €	
16) Vãos de Fachada Cortina	46.621,67 €	
17) Tabelas de Hóquei em Patins	46.203,94 €	
18) Alçapões em Tectos Falsos	7.994,00 €	
19) Estrutura de Fixação de Iluminação e Som na Nave do Pavilhão	35.935,00 €	
20) Alteração de Quadros Eléctricos	27.965,28 €	
21) Braços de Chuveiro	1.016,14 €	
22) Vidros e Fechaduras	10.820,50 €	
23) Fluxómetros	3.965,45 €	
24) AVAC na Arrecadação da Rampa do Pavilhão	1.735,88 €	
SUB-TOTAL	520.155,90 €	32.139,18 €
TOTAL	488.016,72 €	



III.3.b). Fundamentação invocada para justificar os trabalhos descritos

A fundamentação apresentada pela autarquia para justificar a realização dos trabalhos supra descritos, quer aquando da remessa do contrato adicional, complementada com os esclarecimentos entretanto prestados, quer, posteriormente, na fase de exercício do direito de contraditório, consta do anexo I a este Relatório.

III.3.c) Apreciação efectuada no relato quanto aos trabalhos realizados

A presente empreitada rege-se pelo regime jurídico das empreitadas de obras públicas previsto no Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, sendo o respectivo modo de retribuição o da série de preços.

O regime jurídico aplicável aos trabalhos a mais encontra a sua sede nos artigos 26.º e seguintes do mesmo diploma.

Da previsão do referido artigo 26.º resulta que a realização de trabalhos a mais numa empreitada só é legalmente possível caso se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- Esses trabalhos se destinem à realização da mesma empreitada;
- Resultem de circunstância imprevista;
- Não possam ser técnica ou economicamente separados do contrato, sem inconveniente grave para o dono da obra ou, ainda que separáveis da execução do contrato, sejam estritamente necessários ao seu acabamento.

Assim sendo, importava verificar se, no caso concreto, tinham ocorrido circunstâncias de natureza imprevista que permitissem fundamentar os trabalhos objecto do presente contrato, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.

Ora, relativamente à empreitada em apreciação, verificou-se terem existido duas situações distintas. Por um lado, foram executados trabalhos para além e/ou aquém das quantidades previstas na lista de preços unitários; por outro, houve lugar a alterações ao projecto, acompanhadas, na sua generalidade, de preços novos, alegadamente decorrentes de circunstâncias imprevistas em obra.(...)



Analisada toda a documentação, concluiu-se em sede de relato no sentido de que os trabalhos objecto do presente contrato respeitavam a:

- trabalhos relativos aos arranjos exteriores (passadiço exterior e paisagismo); e
- instalações especiais: eléctricas, ventilação e AVAC.

Considerando a fundamentação inicialmente apresentada pela Câmara Municipal de Lagos, concluiu-se, então, que os trabalhos do presente adicional, concretamente os trabalhos novos, no valor de 390.182,75 euros, resultaram da alteração, no decurso da execução da obra, da solução que foi aprovada e patenteada a concurso, nuns casos esta ficou a dever-se a erros de projecto, noutros a melhorias.

Consequentemente, não se considerou que estes trabalhos novos decorressem de “circunstâncias imprevistas” surgidas no decorrer da obra, como se estabelece no artigo 26.º do DL n.º 59/99, de 2 de Março.

Com efeito, os motivos invocados não permitiam, em nenhuma das situações, considerar que se estava perante “circunstâncias imprevistas”, tal como este Tribunal tem interpretado esta expressão, ou seja, constitui circunstância imprevista, “o acontecimento, facto ou algo de inopinado, de inesperado que surge durante a realização da empreitada e que o normal decisor não podia nem devia prever até ao lançamento do procedimento concursal”⁷.

Na verdade, à excepção de uma ou outra situação – “Alteração de Quadros Eléctricos; Fluxómetros”, ainda assim discutível na primeira, pelo serviço não foi apresentada fundamentação sustentada relativa à imprevisibilidade dos trabalhos novos (e até em relação a alguns trabalhos que aparecem como resultado de medições e que na realidade constituem, ainda que parcialmente, trabalhos novos - “Pavilhão – Medições Cap.6 – Carpintarias” e “Pavilhão – Medições Cap.8 – Pavimentos e Rodapés”), acrescendo a esse facto que as circunstâncias invocadas afiguraram-se desde logo como previsíveis – “Pré-tensionamento das asnas da cobertura do pavilhão; Pendentes nas coberturas; Estrutura de Fixação de Iluminação e Som na Nave do Pavilhão” –, ou afiguram-se como consubstanciando

⁷ Cfr. Acórdão n.º 2/06 – 9.Jan-1º S/SS.



melhorias em obra – “Pavilhão – Medições Cap.8 – Pavimentos e Rodapés; Tabelas de Hóquei em Patins; AVAC na Arrecadação da Rampa do Pavilhão”.

Face ao supra exposto, designadamente, à factualidade descrita e aos esclarecimentos prestados, concluiu-se, então, não ser defensável a imprevisibilidade das circunstâncias que originaram, na generalidade, a necessidade de execução dos trabalhos respeitantes ao segundo adicional da empreitada de “Construção do Pavilhão e Piscinas Municipais, incluindo Arranjos Exteriores”, e isto porque, aparentemente, o que esteve na origem de todos esses trabalhos foi um projecto desadequado.

III.4. AUTORIZAÇÃO DO ADICIONAL

Os trabalhos em apreço foram aprovados mediante deliberação camarária, **tomada por maioria**, na reunião ordinária realizada em **21 de Fevereiro de 2007**, na qual estiveram presentes, o Presidente da Autarquia, Júlio José Monteiro Barroso e os Vereadores, Maria Joaquina Baptista Quintans de Matos, António Marreiros Gonçalves, José Valentim Rosado, Nuno Pedro dos Santos Borges Marques e Brites Andreia Lourenço Duarte Ramos (votaram favoravelmente os três primeiros, tendo-se absterido os restantes).

IV. AUDIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

IV.1. ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELOS INDICIADOS RESPONSÁVEIS

- a) As alegações apresentadas** pelo Presidente da autarquia, Júlio José Monteiro Barroso e pelos Vereadores Maria Joaquina B.Q. de Matos e António Marreiros Gonçalves, **no que respeita à análise técnica aos trabalhos a mais contratados, constam do anexo I a este relatório.**
- b) Quanto aos Vereadores**, José Valentim Rosado, Nuno Pedro dos Santos Borges Marques e Brites Andreia Lourenço Duarte Ramos, **vêm conjuntamente**, invocar os seguintes argumentos:



« (...)

1º

Convém desde logo caracterizar as funções dos sujeitos acima identificados.

2º

Assim, José Valentim Rosado, Nuno Pedro dos Santos Borges Marques e Brites Andreia Lourenço, todos são vereadores da Câmara Municipal de Lagos eleitos pelo Partido Social Democrata.

3º

Aferindo-se ainda que todos eles não têm funções distribuídas, ou seja, são Vereadores sem Pelouro ou quaisquer tarefas atribuídas.

(...)

7º

Assim, e deste modo, os assuntos passaram a ser discutidos nas reuniões públicas, tendo os Vereadores que aqui se pronunciam apenas a informação distribuída no momento pelo executivo em permanência, para poderem discutir e ponderar os assuntos a votar.

(...)

11º

Ou seja, todos os sujeitos não têm qualquer formação técnica ou específica no que respeita à presente situação.

12º

Aliás não têm nem teriam de a ter, contudo e a propósito da questão em apreço, abstiveram-se todos os requerentes, uma vez que as informações prestadas não foram suficientemente claras e objectivas não tendo o executivo em permanência prestado receptividade para as aprofundar, infelizmente sua prática habitual.

13º

Assim, em termos políticos a abstenção materializou-se numa forma de discordância dos termos, objecto e forma como o assunto em causa foi posto à discussão.

(...)



1 8º

Assim e não querendo fazer os Digníssimos Conselheiros perderem mais tempo, não tendo nenhum dos requerentes qualquer formação específica na matéria vertida no assunto em questão, tomaram a sua posição de acordo com a informação técnica disponibilizada e subscrita por um elemento do executivo em permanência com competência para o efeito.

19º

Informação essa que categoricamente perfilava como solução LEGAL e CORRECTA, aquela que acabou por ser votada com os votos a favor dos Vereadores em exercício de funções e com a abstenção dos aqui requerentes, com os fundamentos já referidos.

(...)

23º

Ou seja, soubessem os requerentes que os procedimentos eram ilegais, em vez da abstenção, obviamente teriam votado contra.

(...).

Concluem solicitando o arquivamento dos autos no que àqueles responsáveis diz respeito.

IV.2. APRECIACÃO DAS ALEGAÇÕES

a) No que respeita às alegações aduzidas por Júlio José Monteiro Barroso, Maria Joaquina B.Q. de Matos e António Marreiros Gonçalves, relativamente à análise técnica aos trabalhos a mais contratados, as respectivas apreciações constam também do anexo I a este relatório.

Em termos de apreciação geral, cabe referir que uma parte significativa dos trabalhos a mais efectuados, resultaram de erros e/ou lapsos do projecto que poderiam ter sido evitados caso tivesse havido uma revisão cuidada do projecto e, eventualmente, uma melhor coordenação do mesmo ao nível das diversas especialidades.



Em consequência, os trabalhos descritos sob os números **4, 6, 7, 9, 11, 12, 14 a 19, 21, 22 e 24**, do quadro constante do anexo I ao presente relatório, no valor total de **289.107,57 €**, bem como a fundamentação que foi apresentada para a sua execução (constante do mesmo quadro) não permitem considerar que os mesmos são “trabalhos a mais”, porquanto para tal seria necessário que decorressem de “circunstâncias imprevistas”⁸ e reunissem os demais requisitos previstos no artigo 26º, n.º1, do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, facto que, conforme decorre do exposto no presente relatório, não se verifica.

Assim, confirmando-se que os referidos trabalhos não são susceptíveis de serem qualificados como “trabalhos a mais”, atento o seu valor, **a respectiva adjudicação deveria ter sido precedida de concurso público, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.**

A falta de concurso, quando legalmente exigido, torna nulo o procedimento e o contrato em apreço por preterição de um elemento essencial (**artigos 133.º, n.º 1, e 185.º do Código de Procedimento Administrativo**), sendo gerador de responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da al. b) do n.º 1 do artigo 65º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

b) Relativamente às alegações dos vereadores José Valentim Rosado, Nuno Pedro dos Santos Borges Marques e Brites Andreia Lourenço Duarte Ramos, as razões por eles invocadas poderão ser factores de graduação da culpa, mas não os exoneram da responsabilidade pela aprovação dos trabalhos em apreço, o que apenas aconteceria, se os referidos Vereadores tivessem votado negativamente a proposta de aprovação dos mesmos, conforme resulta do disposto no n.º 3 do artigo 93º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

⁸ No que concerne à jurisprudência do Tribunal de Contas sobre esta matéria, veja-se a título meramente exemplificativo os seguintes Acórdãos: Acórdão n.º 144/05-21.Jul-1ºS/SS, Acórdão n.º 165/05-11.Out-1ºS/SS, Acórdão n.º 22/06-17.Jan-1ºS/SS, Acórdão n.º 28/06 – 16. Mai – 1ºS/PL, Acórdão n.º 29/06 – 16. Mai – 1ºS/PL, Acórdão n.º 39/06 – 20. Jun – 1ºS/PL, Acórdão n.º 49/06 – 14.Fev – 1ºS/SS, Acórdão n.º 56/06 – 21.Fev – 1ºS/SS, Acórdão n.º 167/06 – 16. Mai – 1ª S/SS e Acórdão n.º 168/06 -16. Mai – 1ºS/SS.



V. CONCLUSÕES

- 1.** Os trabalhos que constituem o objecto do contrato adicional em apreço, assim como a fundamentação que foi apresentada para a sua execução, não permite considerar que os “trabalhos a mais” descritos nos números 4, 6, 7, 9, 11, 12, 14 a 19, 21, 22 e 24, do quadro constante do anexo I ao presente relatório, no valor total de 289.107,57 €, são enquadráveis no artigo 26º, nº 1, do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março, porquanto não resultaram de “circunstâncias imprevistas” exigidas por aquele artigo.
- 2.** Os responsáveis pela autorização dos trabalhos em apreço encontram-se identificados no ponto III.4 deste relatório.
- 3.** Com aquela actuação, os referidos responsáveis violaram o disposto nos artigos 26º, nº 1, e 48º, nº 2, alínea a), ambos do Decreto-Lei nº 59/99 de 2 de Março, o que os faz incorrer em **responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 65º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, com a redacção dada pela Lei nº 48/2006 de 29 de Agosto – violação de normas sobre a assunção e autorização de despesas públicas – (vide anexo II).**
- 4.** Esta infracção é sancionável com multa, num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados nos nºs 2 a 4 do artigo 65º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, com a redacção dada pela Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto, **a efectivar através de processo de julgamento de responsabilidade financeira** (artigos 58º, nº 3, 79º, nº 2, e 89º, nº 1, al. a), do diploma citado).

Nos termos das disposições citadas, a multa a aplicar a cada um dos responsáveis tem como limite mínimo o montante correspondente a 15 UC⁹ (€1.440), e como limite máximo o montante correspondente a 150 UC (€14.4000).

⁹ O valor da UC no triénio de 2007/2009 é de 96 €.



5. Não foram encontrados registos de recomendação ou censura enquadráveis, respectivamente, na alínea b) e na alínea c) do n.º 8 do art. 65.º da referida Lei n.º 98/97, em relação ao organismo e aos indiciados responsáveis.

VI. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tendo o processo sido submetido a vista do Ministério Público, à luz dos n.ºs 4 e 5 do artigo 29.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, republicada em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, emitiu aquele ilustre magistrado douto parecer no qual concorda com os termos em que se encontra elaborado o presente relatório e as questões de legalidade financeira dele emergentes, entendendo ainda que não se justifica a utilização do mecanismo de relevação de responsabilidade financeira previsto no n.º 8 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97 de 26 de Agosto.



Tribunal de Contas

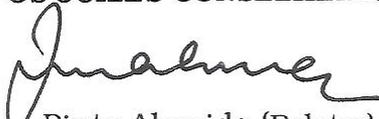
VII. DECISÃO

Os Juizes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1ª Secção, nos termos do art. 77º, nº 2, alínea c), da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, republicada em anexo à Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto, decidem:

- 1.** Aprovar o presente relatório que indicia ilegalidades na adjudicação dos “trabalhos a mais” e identifica os responsáveis no ponto III.4;
- 2.** Fixar os emolumentos devidos pela Câmara Municipal de Lagos no valor mínimo de 1.668,05 €, ao abrigo do estatuído no art. 10º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 66/96, de 31 de Maio, na redacção introduzida pelo art. 1º da Lei nº 139/99, de 28 de Agosto;
- 3.** Remeter cópia deste relatório;
 - a)** Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagos, Júlio José Monteiro Barroso;
 - b)** A cada um dos demais responsáveis identificados no ponto III.4;
 - c)** Ao Excelentíssimo Juiz Conselheiro da 2ª Secção responsável pela área das autarquias locais;
- 4.** Remeter o processo ao Ministério Público, nos termos do nº 1 do artigo 57º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto;

Lisboa, 17 de Junho de 2008

OS JUÍZES CONSELHEIROS


Pinto Almeida (Relator)


António Santos Soares


Helena Abreu Lopes



Q.



FICHA TÉCNICA

Equipa Técnica	Categoria	Serviço
Coordenação da Equipa Márcia Vala * e Helena Santos	Auditora-Coordenadora Auditora-Chefe	DECOP e DCC
Cristina Gomes Marta ** Ligia F.J. Neves Maria Palmira E. P. Ferrão	Auditora Técnica Verificadora Superior Assessora	DCC

* Participou na auditoria até à elaboração do relato e seu envio para efeitos de contraditório.

** Participou apenas na fase de elaboração do anteprojecto de relatório.



Q.



ANEXO I



Q.



2.

DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS¹⁰	FUNDAMENTAÇÃO ENVIADA EM CUMPRIMENTO DA RES. Nº 96/2006	FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA EM SEDE DE CONTRADITÓRIO	OBSERVAÇÕES FINAIS
1) Pavilhão – Medições Cap.2 – Betão Armado	<i>“Resultado das medições finais deste capítulo Circunstância imprevista: Medição final (real) superior ao previsto”.</i>	<i>“Resultado das medições finais deste capítulo. Tratando-se de uma empreitada por “série de preços”, apenas com as medições finais dos trabalhos efectivamente realizados se conseguem apurar os desvios que possam ter ocorrido em relação ao previsto. Para este tipo de empreitadas, não é aplicável o art.º 14.º do Decreto-Lei n.º 59/99 de 2 de Março (Reclamações quanto a erros e omissões do projecto), apenas aplicável a empreitadas em regime de “preço global”. Anexa-se Mapa de Medições final da empreitada”.</i>	Acerto de quantidades (aumento de 3,20% em relação à proposta inicial e contratualização) Aceitável , considerando o regime de retribuição da empreitada
2) Pavilhão – Medições Cap.3 – Alvenarias	<i>“Resultado das medições finais deste capítulo Circunstância imprevista: Medição final (real) superior ao previsto”.</i>	Idem	Acerto de quantidades (aumento de 8,80% em relação à proposta inicial e contratualização) Aceitável , considerando o regime de retribuição da empreitada
3) Piscinas – Medições Cap.2 – Betão Armado	<i>“Resultado das medições finais deste capítulo Circunstância imprevista: Medição final (real) superior ao previsto”.</i>	Idem	Acerto de quantidades (aumento de 2,08% em relação à proposta inicial e contratualização) Aceitável , considerando o regime de retribuição da empreitada

¹⁰ Conforme ponto III. a) do Relatório.



2.

DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	FUNDAMENTAÇÃO ENVIADA EM CUMPRIMENTO DA RES. Nº 96/2006	FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA EM SEDE DE CONTRADITÓRIO	OBSERVAÇÕES FINAIS
<p>4) Pavilhão – Medições Cap.6 – Carpintarias</p>	<p>“Resultado das medições finais deste capítulo Circunstância imprevista: Medição final (real) superior ao previsto, em consequência da recuperação de um espaço para armazém, não previsto no projecto”.</p>	<p>“Resultado das medições finais deste capítulo. Tratando-se de uma empreitada por “série de preços”, apenas com as medições finais dos trabalhos efectivamente realizados se conseguem apurar os desvios que possam ter ocorrido em relação ao previsto. Para este tipo de empreitadas, não é aplicável o art.º 14.º do Decreto-Lei n.º 59/99 de 2 de Março (Reclamações quanto a erros e omissões do projecto), apenas aplicável a empreitadas em regime de “preço global”. Anexa-se Mapa de Medições final da empreitada. Para além do exposto, refira-se que o projecto concebia para este espaço, o aterro da sua totalidade. Em obra verificou-se que, não sendo executado este aterro, seria possível recuperar toda aquela área para armazém, acrescido do facto que, constatadas as características da fraca resistência do solo (lodos), o aterro dificilmente iria garantir a compactação necessária, correndo-se o até o risco de com o tempo se desligar do pavimento da rampa. Esta alteração apenas deu origem à execução de uma porta não prevista em concurso, mas com preço contratual. Naturalmente, que este trabalho se não fosse executado em simultâneo com o normal desenvolvimento da obra, não mais teria oportunidade de se realizar, tanto mais que já se questionava a capacidade de armazenamento do espaço inicialmente previsto para equipamentos desportivos. Perante os valores em causa para esta alteração (muito pouco significativos), face às evidentes melhorias que daí advinham, optou-se pela sua execução”.</p>	<p>Estes trabalhos resultaram de uma alteração ao projecto, com vista à introdução de uma melhoria, não essencial para a conclusão da obra. Não obstante o seu diminuto valor, a verdade é que não se enquadram nos requisitos do art. 26º, nº 1 do Decreto-Lei nº 59/99 de 2 de Março, não se tendo tomado necessários em função da ocorrência de qualquer circunstância imprevista.</p>
<p>5) Pavilhão – Medições Cap.7 – Serralharias e Alumínios</p>	<p>“Resultado das medições finais deste capítulo Circunstância imprevista: Medição final (real) superior ao previsto”.</p>	<p>“Resultado das medições finais deste capítulo. Tratando-se de uma empreitada por “série de preços”, apenas com as medições finais dos trabalhos efectivamente realizados se conseguem apurar os desvios que possam ter ocorrido em relação ao previsto. Para este tipo de empreitadas, não é aplicável o art.º 14.º do Decreto-Lei n.º 59/99 de 2 de Março (Reclamações quanto a erros e omissões do projecto), apenas aplicável a empreitadas em regime de “preço global”. Anexa-se Mapa de Medições final da empreitada”.</p>	<p>Acerto de quantidades (aumento de 1,75% em relação à proposta inicial e contratualização) Aceitável , considerando o regime de retribuição da empreitada</p>



DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	FUNDAMENTAÇÃO ENVIADA EM CUMPRIMENTO DA RES. Nº 96/2006	JUSTIFICAÇÕES APRESENTADAS EM SEDE DE CONTRADITÓRIO	OBSERVAÇÕES FINAIS
<p>6) Pavilhão</p> <ul style="list-style-type: none">– Medições Cap.8– Pavimentos e Rodapés	<p>“Resultado das medições finais deste capítulo, em consequência da necessidade de substituir a pintura prevista para os pavimentos, dado a mesma não ser a adequada para esta aplicação (previsto - tinta para paredes). Esta situação apenas é possível identificar durante a execução, dada a especificidade técnica dos materiais.</p> <p>Circunstância imprevista: Material previsto não adequado ao trabalho em questão”.</p>	<p>“Resultado das medições finais deste capítulo, em consequência da necessidade de substituir a pintura prevista para os pavimentos, dado a mesma não ser a adequada para esta aplicação (previsto - tinta para paredes). Esta situação apenas é possível identificar durante a execução, dada a especificidade técnica dos materiais. O projecto de concurso indicava para a pintura do pavimento em causa, uma tinta com a designação “... e acabamento tipo VINYL MATE refª 10-250 na cor RAL 1001 ou equivalente...” (art.º8.5 e 8.6 da Lista de Preços Unitários contratual do Edifício do Pavilhão). Esta referência, pressupunha uma tinta aplicável em pavimentos, uma vez que existe material vinílico (borracha) específico para pavimentos. Apenas com a ficha técnica do material (que se anexa), na altura da sua aplicação e alertados pelo aplicador, foi possível verificar que se tratava de uma tinta e concebida para paredes, e portanto sem as características mecânicas necessárias para um pavimento. A pintura prevista para esta aplicação foi substituída por uma outra, prevista nesta empreitada para outro pavimento e com as características mecânicas apropriadas, tendo por este motivo sido aplicado o respectivo preço contratual. “Ref. MASTERTOP 1325 Conifloor C na cor RAL 7040 (pavimentos interiores), ou equivalente” (art. 8.7.1 da Lista de Preços Unitários contratual do Edifício do Pavilhão). Um procedimento específico para uma situação deste tipo iria provocar perturbações evidentes no normal desenvolvimento dos trabalhos, tendo-se assim assumido uma opção para a qual havia preço unitário adjudicado”.</p>	<p>Erro grosseiro de projecto que poderia ter sido evitado se o seu autor tivesse actuado de forma mais diligente.</p> <p>Não enquadrável no artigo 26º, nº 1, do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março.</p>
<p>7) Piscinas</p> <ul style="list-style-type: none">– Medições Cap.7– Serralharias e Alumínios	<p>“Resultado das medições finais deste capítulo. Os geradores de todo o equipamento estavam localizados na cobertura dos edifícios, originando dificuldades evidentes para a sua manutenção e conservação. Deste modo a sua localização foi alterada para um compartimento junto à casa das máquinas, no piso térreo (Pavilhão) e na cave (Piscinas).</p> <p>Circunstância imprevista: Melhor adequação em obra dos elementos do projecto”.</p>	<p>“Resultado das medições finais deste capítulo. Os geradores de todo o equipamento estavam localizados na cobertura do edifício da Piscinas, originando dificuldades evidentes para a sua manutenção e conservação. Deste modo a sua localização foi alterada para um compartimento exterior junto à entrada da cave das Piscinas. Na fase do procedimento concursal, a opção de projecto afigurava-se como sendo correcta. No entanto com o decorrer da empreitada, verificou-se que a montagem destes equipamentos na cobertura do edifício das piscinas, se afigurava bastante complicada, uma vez que se tratava de equipamentos extremamente pesados. Se esta operação em si já era complicada, a manutenção, conservação e eventual substituição destes equipamentos complicar-se-ia ainda mais dada a dificuldade de acesso para, por exemplo, poderem ser abastecidos regularmente de combustível, e isto tudo sem ignorar os efeitos prejudiciais que a vibração do seu funcionamento iria provocar na estrutura do edifício. Os custos de manutenção inerentes à solução prevista em contrato, seriam significativamente mais elevados para o dono de obra, para além de representarem maiores riscos em eventuais situações de derrames acidentais de combustíveis ou óleos, numa zona de vigilância muito reduzida (ou quase nula). Esta alteração era fundamental para o correcto funcionamento do equipamento e respectiva manutenção, não podendo, pelos motivos apresentados, ser separada do contrato sem graves inconvenientes técnicos e económicos para o dono de obra Um novo procedimento concursal, obrigaria de imediato a novo projecto de execução, e a sua aprovação pelas entidades competentes, com os inevitáveis atrasos que daí advinham. A alteração, da forma como foi executada, e em termos de aprovação pelas entidades competentes, apenas</p>	<p>Conforme a própria autarquia reconhece, a instalação dos geradores de todo o equipamento na cobertura dos edifícios, iria gerar dificuldades evidentes de conservação e manutenção dos mesmos, para além dos riscos de segurança subjacentes a essa situação. Não se compreende, por isso, por que razão essas dificuldades não foram equacionadas na fase de elaboração do projecto.</p> <p>Trata-se de trabalhos resultantes de opções técnicas erradas, cujas consequências eram perfeitamente previsíveis e evitáveis. Não enquadráveis, portanto, no artigo 26º, nº 1, do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março.</p>



DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	FUNDAMENTAÇÃO ENVIADA EM CUMPRIMENTO DA RES. Nº 96/2006	JUSTIFICAÇÕES APRESENTADAS EM SEDE DE CONTRADITÓRIO	OBSERVAÇÕES FINAIS
		<i>necessitou de um aditamento ao projecto que ficou referenciado nas respectivas telas finais da obra, aligeirando significativamente todo este processo, e sem necessidade de interrupções. Por todos estes motivos e porque com esta solução se evitaram os riscos de se danificar um equipamento muito sensível com o seu manuseamento, justifica-se plenamente a sua existência como trabalho a mais nos termos da lei vigente, O trabalho a mais em causa neste capítulo, resume-se à criação de uma protecção na grelha metálicas, tendo sido utilizado o preço contratual existente, art.º 7.19 do edifício das Piscinas”.</i>	
8) Alteração da localização de parte do estaleiro	<i>“Foi necessário alterar a implantação do passadiço exterior, em virtude de se verificar colisão entre as fundações deste e infra-estruturas enterradas, o que provocaria ocupação de parte do estaleiro de obra. Por este motivo houve necessidade de desvio. Circunstância imprevista: Existência de infra-estruturas enterradas, que obrigaram a desviar o estaleiro de obra”.</i>	<i>“Foi necessário alterar a implantação do passadiço exterior, em virtude de se verificar colisão entre as fundações deste e infra-estruturas enterradas, o que provocaria ocupação de parte do estaleiro de obra. Por este motivo houve necessidade de desvio. Esta situação apenas foi possível de detectar durante a execução da empreitada por se tratar de uma infra-estrutura enterrada – numa zona de acesso muito condicionado (sapal), onde seria quase impraticável fazer sondagens prévias de localização de infra estruturas, e portanto o cadastro existente não correspondia perfeitamente à realidade. O desvio que teve de ser introduzido no passadiço, tinha obrigatoriamente que ser executado no decorrer da empreitada, porque obrigava à execução de estacas para as respectivas fundações”.</i>	Considera-se a justificação aceitável
9) Betão de limpeza	<i>“Estava previsto a execução de betão de limpeza em fundações, apenas para determinadas zonas do projecto. Contudo, durante a execução e implementação do mesmo, constatou-se que era essencial esta aplicação nas restantes zonas, dado a natureza dos terrenos e o nível freático existente assim o exigirem. Esta situação só é detectável durante a execução dos trabalhos, surgindo a sua necessidade apenas nesta fase de execução. Circunstância imprevista: Verificação “in loco” da necessidade de execução deste trabalho”.</i>	<i>“Estava prevista a execução de betão de limpeza em fundações, apenas para determinadas zonas do projecto. Contudo, durante a execução e implementação do mesmo, constatou-se que era essencial esta aplicação nas restantes zonas, dado a natureza dos terrenos e o nível freático existente assim o exigirem. Esta situação só é detectável durante a execução dos trabalhos, surgindo a sua necessidade apenas nesta fase de execução. O projectista teve em consideração os diferentes níveis de fundações do empreendimento, razão pela qual apenas estava previsto betão de limpeza numa zona do edifício. Contudo e após o início dos trabalhos, verificou-se que dada a -natureza do terreno e respectiva cota do nível freático, era indispensável a execução destes trabalhos. Refira-se que em nenhuma situação era possível montar as armaduras de aço para as fundações, sem que antecipadamente fosse executada uma base de betão de limpeza, perante o volume de solo enlameado existente (as armaduras enterrar-se- iam nesta lama), sendo desta forma impossível garantir o recobrimento em betão de 0.05m a envolver as armaduras. Um trabalho desta natureza não podia deixar de ser executado no decorrer da empreitada, uma vez que se localiza na base de arranque dos edifícios com as evidentes condicionantes que daí resultariam para a totalidade da obra, tendo sido para este efeito utilizado o preço contratual existente (art.º 2.1 — Piscinas) (ver anexos)”.</i>	Trata-se de um erro do projecto que gerou trabalhos não enquadráveis no artigo 26º, nº1, do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março.
10) Carotes	<i>“Em virtude de não haver em obra suporte informático editável do projecto, nem nunca ter sido fornecido pelo projectista o plano de negativos (várias vezes solicitado), houve a necessidade de ir abrindo travessias</i>	<i>“Carotes são perfurações técnicas cuja finalidade pode ter diferentes objectivos. Neste caso, tratou-se da execução do atravessamento de diversos elementos da estrutura de betão dos edifícios para permitir a passagem das várias tubagens das diferentes especialidades técnicas</i>	Considera-se a justificação aceitável e suficientemente fundamentada na documentação junta ao processo (Anexo II.10)



2.

DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	FUNDAMENTAÇÃO ENVIADA EM CUMPRIMENTO DA RES. Nº 96/2006	JUSTIFICAÇÕES APRESENTADAS EM SEDE DE CONTRADITÓRIO	OBSERVAÇÕES FINAIS
	<p>sucessivas na estrutura dos edifícios para passagem de todos os elementos dos vários projectos de especialidade.</p> <p>Circunstância imprevista: Falta de elementos de projecto necessários à execução deste trabalho”.</p>	<p>(água, esgotos, electricidade, etc.) necessárias ao empreendimento. Em virtude de não haver em obra suporte informático editável do projecto, nem nunca ter sido fornecido pelo projectista o plano de negativos (várias vezes solicitado — ver anexos), houve a necessidade de ir abrindo travessias sucessivas na estrutura dos edifícios para passagem de todos os elementos dos vários projectos de especialidade Esta é mais uma situação que tinha obrigatoriamente de ser executada com a empreitada, por impossibilidade de sobreposição dos elementos gráficos disponíveis das diversas especialidades técnicas. Estes trabalhos tinham obrigatoriamente que acompanhar as diversas fases de execução da obra, não podendo de nenhuma forma ser separados do contrato inicial pelos motivos referidos”.</p>	
<p>11) Pré-tensionamento das asnas da cobertura do Pavilhão</p>	<p>“Aquando da execução dos trabalhos preparatórios na estrutura metálica da cobertura do Pavilhão, verificou-se que os esticadores previstos não tinham curso suficiente para introdução da tensão necessária nos cabos de modo a garantir a estabilidade da estrutura, situação esta confirmada pelo projectista.</p> <p>Circunstância imprevista: Tensão insuficiente nos esticadores para garantir a estabilidade da cobertura”.</p>	<p>“Aquando da execução dos trabalhos preparatórios na estrutura metálica da cobertura do Pavilhão, verificou-se que os esticadores previstos não tinham curso suficiente para introdução da tensão necessária nos cabos de modo a garantir a estabilidade da estrutura, situação esta confirmada pelo projectista. Na preparação dos trabalhos de instalação e montagem da estrutura metálica da cobertura do pavilhão, a fiscalização da obra foi alertada pela empresa instaladora, que a dimensão dos esticadores indicados em projecto não garantiam a aplicação da tensão prevista para os cabos que sustentam toda a cobertura. Perante isto, este assunto foi colocado ao projectista o qual confirmou a necessidade de se proceder à alteração em causa, face ao risco de colapso daquela estrutura (ver anexos). Esta é uma situação claramente imprevisível durante a realização da empreitada, perante um projecto que à partida não se poderia pôr em causa o respectivo cálculo. Para além dos riscos referidos, a não execução deste trabalho, o fecho do edifício, comprometia de forma muito significativa toda a sequência de trabalhos normais que estavam exactamente dependentes desta fase”.</p>	<p>Trata-se de mais um erro de projecto, assumido como tal pela própria autarquia.</p> <p>Não enquadrável no artigo 26º, nº 1, do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março.</p>



2.

DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	FUNDAMENTAÇÃO ENVIADA EM CUMPRIMENTO DA RES. Nº 96/2006	JUSTIFICAÇÕES APRESENTADAS EM SEDE DE CONTRADITÓRIO	OBSERVAÇÕES FINAIS
12) Pendentes nas coberturas	<p>"A contra-flecha necessária, a introduzir nas asnas metálicas da estrutura da cobertura do pavilhão, não estava compatibilizada com a respectiva arquitectura, que previa uma única inclinação num só sentido. Esta contra-flecha originou um arco que obrigou a duas inclinações em vez de uma como previsto.</p> <p>Circunstância imprevista: Contra-flecha do projecto de estabilidade não compatibilizada com o projecto de arquitectura".</p>	<p>"A contra-flecha necessária, a introduzir nas asnas metálicas da estrutura da cobertura do pavilhão, não estava compatibilizada com a respectiva arquitectura, que previa uma única inclinação num só sentido. Esta contra-flecha originou um arco que obrigou a duas inclinações em vez de uma como previsto. Esta situação está directamente relacionada com a descrita anteriormente, O tensionamento adicional referido originou a criação de uma contra-flecha na estrutura para equilíbrio de esforços. Esta contra – flecha, apenas detectável com a instalação do primeiro elemento estrutural, deu origem a um arco, que contrariava (incompatibilizava) a pendente única e rectilínea projectada na arquitectura para a cobertura do edifício com um comprimento de 44.45m. Deste modo, a única alternativa, era a criação de duas pendentes de escoamento (em alternativa a uma única prevista na arquitectura do edifício). Este arco originou ainda a redução das inclinações transversais, que deixaram assim de garantir o necessário escoamento pluvial. O trabalho adicional para o enchimento, corrige pois as pendentes".</p>	<p>A necessidade de execução destes trabalhos está relacionada com o erro de cálculo dos trabalhos anteriores, sendo consequência dos mesmos e, portanto, de erro de projecto.</p> <p>Não enquadrável no artigo 26º, nº 1, do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março.</p>
13) Rede de Esgotos Exteriores	<p>"Após o início dos trabalhos de limpeza e desmatação para execução da Rede Pluvial Exterior, detectou-se a existência de condutas não mencionadas no projecto, as quais colidiam com os novos traçados. Para além disto, verificou-se que a dimensão das caixas existentes onde deveriam descarregar as novas tubagens não suportavam a tubagem a instalar, em consequência do elevado número de tubos e da sua dimensão, situação esta que obrigou à reformulação e redimensionamento gradual e contínuo dos elementos de projecto. Estas situações eram dificilmente detectáveis antes de se iniciarem os trabalhos desta actividade, devido ao facto de se tratar de infra-estruturas muito antigas e não estarem, até agora, devidamente cadastradas.</p> <p>Circunstância imprevista: Existência de infra-estruturas enterradas desconhecidas, que obrigaram a reformular a execução dos trabalhos".</p>	<p>"Após o início dos trabalhos de limpeza e desmatação para execução da Rede Pluvial Exterior, detectou-se a existência de condutas não mencionadas no projecto, as quais colidiam com os novos traçados. Para além disto, verificou-se que a dimensão das caixas existentes onde deveriam descarregar as novas tubagens não suportavam a tubagem a instalar, em consequência do elevado número de tubos e da sua dimensão, situação esta que obrigou à reformulação e redimensionamento gradual e contínuo dos elementos de projecto. Estas situações eram dificilmente detectáveis antes de se iniciarem os trabalhos desta actividade, devido ao facto de se tratar de infra-estruturas muito antigas e não estarem, até agora, devidamente cadastradas. Esta situação era claramente impreviável, uma vez que não se tinha conhecimento das infra-estruturas enterradas existentes. Deste modo foi necessário corrigir o traçado das condutas em planimetria e altimetria, de forma a se conseguirem compatibilizar com o existente, garantindo o seu eficaz funcionamento. Neste momento, todas estas infra-estruturas encontram-se devidamente cadastradas".</p>	<p>Considera-se a justificação aceitável</p>



DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	FUNDAMENTAÇÃO ENVIADA EM CUMPRIMENTO DA RES. Nº 96/2006	JUSTIFICAÇÕES APRESENTADAS EM SEDE DE CONTRADITÓRIO	OBSERVAÇÕES FINAIS
14) Alteração do Perfil de Fixação do Viroc	<p>"Encontrando-se prevista na empreitada a aplicação de Viroc 16mm fixo em perfis de chapa de aço galvanizado, com 1 mm de espessura posicionado horizontalmente, foi levantada a questão, pelo empreiteiro, de que a espessura do perfil não era, de acordo com as especificações do fornecedor, a adequada face à espessura do Viroc previsto. Esta situação foi analisada e verificou-se que havia necessidade de alterar o perfil previsto de 1 mm para 2mm, conforme especificação do material. Somente durante a execução é viável a detecção da inadequação do material a aplicar, dada a sua especificidade técnica.</p> <p>Circunstância imprevista: Perfil previsto inadequado ao trabalho".</p>	<p>"Encontrando-se prevista na empreitada a aplicação de Viroc 16mm fixo em perfis de chapa de aço galvanizado, com 1 mm de espessura posicionado horizontalmente, foi levantada a questão, pelo empreiteiro, de que a espessura do perfil não era, de acordo com as especificações do fornecedor, a adequada face à espessura do Viroc previsto. Esta situação foi analisada e verificou-se que havia necessidade de alterar o perfil previsto de 1 mm para 2mm, conforme especificação do material. Somente durante a execução é viável a detecção da inadequação do material a aplicar, dada a sua especificidade técnica, e após o alerta da equipa especialista de montagem. Como se pode verificar pelas especificações técnicas do material, (ver anexos), o perfil indicado para a sua fixação é de 2mm (mínimo) contrariamente ao especificado na Lista de Preços Unitários do projecto de concurso (artºs 9.11 — Pavilhão e 9.8 e 9.9 - Piscinas). A execução destes trabalhos conforme definido em projecto colocaria em risco a segurança dos utilizadores da zona dos edifícios, uma vez que não estava a ser garantida a capacidade estrutural exigida para estes elementos. A sua execução fora do contexto da obra inviabilizaria a conclusão dos trabalhos de VIROC, assim como de outros trabalhos posteriores como sejam a conclusão de alguns vãos e fecho dos edifícios, pelo que se impunha a obrigatoriedade de sua execução no decurso da empreitada (ver anexos)".</p>	<p>Erro de projecto (vide anexo II.14 da documentação junta ao processo). Não enquadrável no artigo 26º, nº 1, do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março.</p>
15) Camada de Forma do Fundo das Piscinas	<p>"A argamassa prevista para o fundo da piscina era um material com pouca resistência dado o facto de ficar submersa e sujeita às pressões da água. Alertado o Projectista para este facto, substituiu-se a argamassa prevista por microbetão, material este com características adequadas à função pretendida. Somente durante a execução é viável a detecção da inadequação do material a aplicar, dada a sua especificidade técnica.</p> <p>Circunstância imprevista: Material previsto não adequado ao trabalho em questão".</p>	<p>"A argamassa prevista para o fundo da piscina era um material com pouca resistência dado o facto de ficar submersa e sujeita às pressões da água. Alertado o Projectista para este facto, substituiu-se a argamassa prevista por microbetão, material este com características físicas e mecânicas adequadas à função pretendida. Por estes motivos, esta era uma alteração que tinha obrigatoriamente de ser executada no decorrer da empreitada tendo em consideração todos os condicionalismos que lhe estavam associados no caso da interrupção dos trabalhos para novo procedimento. O projecto de estabilidade previa a execução dos tanques sem quaisquer pendentes nas suas lajes. Estas seriam criadas posteriormente através de enchimento com argamassa normal (betonilha). Esta argamassa por ser um material pobre não tem resistência para suportar as pressões da água, que além de serem elevadas e de acção contínua, funciona a temperaturas igualmente elevadas, o que acelera a deterioração e desagregação do material e provocaria seguramente graves danos ao nível da impermeabilização dos tanques e respectivo revestimento cerâmico. A execução destes trabalhos fora da empreitada impediria a conclusão dos restantes trabalhos nos tanques, nomeadamente a sua impermeabilização, aplicação dos revestimentos cerâmicos, colocação de negativos e ancoragem dos diversos sistemas associados à piscina (escadas, separadores de pistas, sistema de falsas partidas, etc.), montagem dos acessórios respeitantes ao sistema de recirculação de água, etc. De igual modo a execução destes trabalhos fora do âmbito da empreitada originaria inevitavelmente uma falta de coordenação e conhecimento das</p>	<p>Trata-se de um erro do projecto e do projectista (era-lhe exigível que seleccionasse os materiais mais adequados, tendo presente a finalidade a que a obra se destina) que gerou trabalhos não enquadráveis no artigo 26º, nº1, do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março.</p>



DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	FUNDAMENTAÇÃO ENVIADA EM CUMPRIMENTO DA RES. Nº 96/2006	JUSTIFICAÇÕES APRESENTADAS EM SEDE DE CONTRADITÓRIO	OBSERVAÇÕES FINAIS
		<p>várias entidades executantes sobre a especificidade dos trabalhos de cada um, com graves danos no sentido de garantir o cumprimento das dimensões regulamentares dos tanques dado se tratar de instalações destinadas à prática de modalidades em regime de Alta Competição. Igualmente a entrada de um novo operador em obra, poderia diluir as responsabilidades de execução e garantia em caso de uma qualquer deficiência futura. Como se pode confirmar pelos elementos em anexo, o projectista corrigiu o desenho que definia esta intervenção”.</p>	
16) Vãos de Fachada Cortina	<p>“A referência da caixilharia em alumínio lacado, prevista no projecto não era a adequada para os vãos em causa devido à sua dimensão (altura versus acção do vento). Por este motivo houve necessidade de alterar o perfil previsto por outro de uma série diferente, por forma a garantir a estabilidade e segurança necessária aos elementos em causa. Somente durante a execução é viável a detecção da inadequação do material a aplicar, dada a sua especificidade técnica. Circunstância imprevista: Material previsto não adequado ao trabalho em questão”.</p>	<p>“A referência da caixilharia em alumínio lacado, prevista no projecto não era a adequada para os vãos em causa devido à sua dimensão (altura versus acção do vento). Por este motivo houve necessidade de alterar o perfil previsto por outro de uma série diferente, de forma a garantir a estabilidade e segurança necessária aos elementos em causa. Somente durante a execução é viável a detecção da inadequação do material a aplicar, dada a sua especificidade técnica e perante o alerta da firma instaladora. No processo de concurso, não era possível prever que uma situação destas pudesse vir a ocorrer, uma vez que se tratava de um cálculo estrutural de vãos de grande dimensão, mas que se verificou não estarem devidamente dimensionados para suportar todas as acções a que estariam sujeitos. Tratando-se de trabalhos de arquitectura mas com uma componente estrutural associada, não foi obviamente colocado em questão os pressupostos adoptados pelo Projectista para o cálculo destes elementos. Contudo em fase de execução e mais uma vez alertados pelo fabricante dos elementos em questão, verificou-se que em face à altura em que os elementos iriam ser colocados e a predominância dos ventos na zona, os perfis indicados no projecto não garantiam a sustentabilidade estrutural destes vãos, colocando em risco a segurança dos utilizadores quer da zona envolvente ao edifício, quer os utentes do Pavilhão. A hipótese de não execução destes vãos no âmbito da própria empreitada, conduziria inevitavelmente à paragem de todos os trabalhos no interior do edifício, especialmente na zona da nave uma vez que se tratavam de trabalhos de acabamento com materiais sensíveis e que não poderiam ficar sujeitos às intempéries (caso dos equipamentos eléctricos e electrónicos, revestimento das paredes da nave em madeira, pavimento desportivo em madeira, etc.). (ver anexos)”.</p>	<p>Trata-se de um erro no cálculo de vãos de grande dimensão, que não estavam devidamente dimensionados para todas as acções a que estariam sujeitos. Ou seja, é um erro de projecto não enquadrável no artigo 26º, nº1, do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março.</p>



DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	FUNDAMENTAÇÃO ENVIADA EM CUMPRIMENTO DA RES. Nº 96/2006	JUSTIFICAÇÕES APRESENTADAS EM SEDE DE CONTRADITÓRIO	OBSERVAÇÕES FINAIS
17) Tabelas de Hóquei em Patins	<p>"O Caderno de Encargos referia que o pavimento desportivo projectado tinha sido concebido para a prática de actividades multi-uso, para uma utilização ao nível da "Alta Competição" em todas as modalidades, nomeadamente o Hóquei em Patins. No entanto não ficou previsto em Mapa de Trabalhos o fornecimento dos equipamentos para a prática desta modalidade. A necessidade de deixar antecipadamente as furações dos negativos para a montagem das tabelas, originou o aparecimento desta tarefa extra.</p> <p>Circunstância imprevista: Equipamento não previsto em projecto, e que para ser possível a sua instalação, foi necessário executar todos os trabalhos de negativos antes da aplicação do piso desportivo".</p>	<p>"O Caderno de Encargos referia que o pavimento desportivo projectado tinha sido concebido para a prática de actividades multi-uso, para uma utilização ao nível da "Alta Competição" em todas as modalidades, nomeadamente o Hóquei em Patins. No entanto não ficou previsto em Mapa de Quantidades o fornecimento dos equipamentos para a prática desta modalidade. A necessidade de deixar antecipadamente as furações dos negativos para a montagem das tabelas, originou o aparecimento desta tarefa extra. Este é um trabalho, que em termos exclusivamente construtivos poderia eventualmente ter sido executado após a conclusão da obra, mas os custos associados à sua execução eram de tal modo elevados, que o tornariam inoportuno. Para tal basta dizer que todo o pavimento desportivo teria de ser levantado e não poderia ser recolocado, isto é: seria inutilizado. Por outro lado, o desenvolvimento de um novo procedimento concursal para esta acção, obrigaria à paragem integral de toda uma ampla frente de trabalho, podendo ainda na eventualidade de entrada de um novo operador, dificultar ainda mais a compatibilização de tarefas altamente sensíveis (perfurações, execução e remates) com a respectiva responsabilidade associada".</p>	<p>Lapso do projectista, uma vez que não incluiu este equipamento no mapa de quantidades.</p> <p>Não enquadrável no artigo 26º, nº 1, do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março.</p>
18) Alçapões em Tectos Falsos	<p>"Não estavam previstas aberturas de acesso nos tectos falsos, para que fosse possível garantir os trabalhos de manutenção das instalações das várias especialidades executadas.</p> <p>Circunstância imprevista: Trabalho não previsto em projecto e sem o qual não seria possível aceder às instalações executadas por cima do tecto falso para a respectiva manutenção".</p>	<p>"Não estavam previstas aberturas de acesso nos tectos falsos, para que fosse possível garantir os trabalhos de manutenção das instalações das várias especialidades executadas. Entre os tectos falsos dos edifícios e as respectivas lajes de betão, estão montadas as instalações de todas as especialidades técnicas que um equipamento desta natureza requer. No entanto não estavam previstas aberturas (alçapões) para lhes poder aceder para manutenção e conservação. A execução deste trabalho em fase posterior à obra, implicaria a destruição da estrutura de suporte executada, obrigando à sua quase total posterior reconstituição. Para além disto, impediria a utilização das instalações electromecânicas neste período. Por estes motivos justificava-se plenamente a sua execução durante a fase de obra".</p>	<p>Erro grosseiro de projecto. Era exigível ao projectista que tivesse previsto atempadamente a necessidade deste tipo de trabalhos.</p> <p>Não enquadrável no artigo 26º, nº 1, do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março.</p>
19) Estrutura de Fixação de Iluminação e Som na Nave do Pavilhão	<p>"A estrutura para fixação dos projectores de iluminação (por cima das bancadas), e projectores do som (ao centro da nave), não se encontrando definida em projecto, nem contabilizada no mapa de quantidades, foi necessário efectuar um estudo e pormenorização de uma estrutura para fixação deste equipamento. Na generalidade</p>	<p>"Não se encontrando definida em projecto, nem contabilizada no Mapa de Quantidades a estrutura para fixação dos projectores de iluminação (por cima das bancadas), e sistema de som (ao centro da nave), foi necessário efectuar um estudo e pormenorização de uma estrutura para fixação deste equipamento. Na generalidade dos casos, apenas é detectável esta inadequação/ausência, em fase da sua execução. O projecto eléctrico e de som não definia, para o lado da bancada, os pontos de aplicação das instalações. Faria pouco sentido, promover um procedimento autónomo para a fixação de uma pequena parte de um sistema técnico integrado e contínuo, como são estes casos".</p>	<p>Trabalhos não previstos no projecto, por razões que não foram indicadas mas cuja necessidade era evidente e previsível desde o início.</p> <p>Não enquadrável no artigo 26º, nº 1, do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março.</p>



DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	FUNDAMENTAÇÃO ENVIADA EM CUMPRIMENTO DA RES. Nº 96/2006	JUSTIFICAÇÕES APRESENTADAS EM SEDE DE CONTRADITÓRIO	OBSERVAÇÕES FINAIS
	<p>dos casos, apenas é detectável esta inadequação/ausência, em fase da sua execução.</p> <p>Circunstância imprevista: Inexistência em projecto de estrutura para fixação da iluminação e som no pavilhão, sem a qual não era possível executar esta instalação”.</p>		
20) Alteração de Quadros Eléctricos	<p>“Resultou da obrigatoriedade de dar cumprimento às novas exigências das entidades licenciadoras.</p> <p>Circunstância imprevista: Necessidade de dar cumprimento a novas exigências das entidades licenciadoras das especialidades em questão”.</p>	<p>“Resultou da obrigatoriedade de dar cumprimento às novas exigências ¹¹ das entidades licenciadoras. Dada as constantes alterações introduzidas pela entidade licenciadora, era perfeitamente impreviável a sua necessidade (ver anexos)”.</p>	Considera-se a justificação aceitável
21) Braços de Chuveiro	<p>“Estes trabalhos resultam do facto de não estarem previstos na empreitada braços para a fixação dos chuveiros.</p> <p>Circunstância imprevista: Material previsto inadequado”.</p>	<p>“Estes trabalhos resultaram do facto de não estarem previstos na empreitada os braços para a fixação dos chuveiros. A acção foi iniciada conforme previsto em projecto, mas depois de um primeiro ensaio de balneário, verificou-se que apresentava uma utilização muito pouco eficaz, dado que o jacto projectado não cobria toda a zona de duche. A alteração em causa, ao afastar a boca de saída do duche (fixada na parede de acordo com o projecto), através da introdução de um pequeno troço de tubo com 0.10m em cada chuveiro, permitiu deste modo direccionar o jacto de água para o local desejado e conduzir simultaneamente a um melhor aproveitamento da água, face à poupança por redução do tempo necessário para duche. Não teria significado, contratar fora do âmbito dos trabalhos, a introdução deste pequeno acessório”.</p>	<p>Trata-se, mais uma vez de trabalhos resultantes de erros grosseiros do projecto inicial, que podiam e deviam ter sido previstos em devido tempo.</p> <p>Não enquadrável no artigo 26º, nº 1, do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março.</p>

¹¹ Exigências da EDP, relativas à previsão de condições adequadas para instalações de telecontagem (linha telefónica analógica e armário para colocação de equipamento).



DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	FUNDAMENTAÇÃO ENVIADA EM CUMPRIMENTO DA RES. Nº 96/2006	JUSTIFICAÇÕES APRESENTADAS EM SEDE DE CONTRADITÓRIO	OBSERVAÇÕES FINAIS
22) Vidros e Fechaduras	<p>"As fechaduras previstas para as portas de vidro não eram as adequadas, por serem especificamente fabricadas para portas de madeira, pelo que tiveram de ser substituídas por fechaduras apropriadas. Foi igualmente necessário substituir alguns vidros previstos do tipo laminado, por vidro temperado. Circunstância imprevista: Erro de projecto".</p>	<p>"As fechaduras previstas para as portas de vidro não eram as adequadas, por serem especificamente fabricadas para portas de madeira, pelo que tiveram de ser substituídas por fechaduras apropriadas. Foi igualmente necessário substituir alguns vidros previstos do tipo laminado, por vidro temperado. Em fase de concurso era extremamente difícil conseguir-se detectar uma situação deste tipo, exclusivamente pela referência das fechaduras previstas. Como facilmente se compreende, fechaduras para embutir em portas de madeira com 0.04m de espessura, não podem em circunstância alguma ser aplicadas em portas de vidro com 10mm. Estas portas, asseguram as entradas e saídas do edifício do Pavilhão pelo que, não se poderia deixar de corrigir esta situação no decorrer da obra, por forma a garantir a segurança do edifício, para além de que também condicionava todos os cortes necessários (nas portas de vidro previstas) para aplicação das fechaduras correctas. Foram estes cortes, que obrigaram à substituição do vidro laminado por temperado, uma vez que aquele, dadas as suas características, não permite a sua execução. (ver anexos)".</p>	<p>Trata-se de um erro de projecto assumido como tal pela própria autarquia. Não enquadrável no artigo 26º, nº 1, do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março.</p>
23) Fluxómetros	<p>"Estes trabalhos resultam do facto do modelo de fluxómetro previsto ter sido, em fase de execução da obra, descontinuado e substituído por um modelo com um custo superior. Circunstância imprevista: Material previsto em projecto fora do mercado".</p>	<p>"Estes trabalhos resultam do facto do modelo de fluxómetro previsto ter sido, em fase de execução da obra, descontinuado e substituído por um modelo com um custo superior".</p>	<p>Considera-se a justificação aceitável</p>
24) AVAC na Arrecadação da Rampa do Pavilhão	<p>"Arrecadação não prevista em projecto, que necessitou da respectiva ventilação para renovação do ar. Circunstância imprevista: Trabalhos não previstos em projecto".</p>	<p>"Arrecadação não prevista em projecto, que necessitou da respectiva ventilação para renovação do ar. Tal como acima referido e devidamente justificado em ANEXO 11.4 — Pavilhão — Medição Cap. 6 — Carpintarias, trata-se do aproveitamento de um espaço que em projecto seria aterrado, e que se transformou numa arrecadação para equipamentos desportivos. Este trabalho a mais teria de ser executado nesta fase de obra dada a sua interferência com todos os sistemas de AVAC de edifício e a sua construção posterior, acarretaria custos acrescidos de construção civil, que desta forma se evitaram".</p>	<p>Trabalhos que decorreram da transformação, não projectada, de um espaço em armazém, a qual, conforme se observou, se traduziu numa melhoria geral para a obra, não essencial para a sua conclusão ou para a sua finalidade, nem tornada necessária na sequência de uma circunstância imprevista. Não enquadrável no artigo 26º, nº 1, do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março.</p>



Q.



ANEXO II



Q.



**QUADRO DE INFRACÇÕES GERADORAS DE RESPONSABILIDADE
FINANCEIRA SANCIONATÓRIA**

ITEM DO RELATÓRIO	FACTOS	NORMAS VIOLADAS	TIPO DE RESPONSABILIDADE	RESPONSÁVEIS
III.3 e anexo I (pontos 4,6,7,11,12, 14 a 19, 21, 22 e 24)	Adjudicação e contratualização por ajuste directo de trabalhos adicionais não qualificáveis como trabalhos a mais atenta a fundamentação apresentada	Art. 26º e 48º, nº 1, al. a), do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março	Sancionatória Artigo 65º, nº 1, al. b), da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto	<ul style="list-style-type: none">✦ Júlio José Monteiro Barroso✦ Maria Joaquina B.Q. de Matos✦ António Marreiros Gonçalves✦ José Valentim Rosado✦ Nuno Pedro dos Santos B. Marques✦ Brites A. Lourenço Duarte Ramos